Folha n.º 02 do proc.
Nº 0230 de 2021
(a)

0230

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

À(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de Finanças e Orçamento
02/02/2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

"ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA 'A' DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 410 DE 14 DE JANEIRO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS E EVITÁVEIS QUE POSSAM PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art.1º. Fica alterada a redação da alínea "a" do artigo 1º, da Lei nº 410, de 14 de janeiro de 1954, que passa a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 1º. .....

a) de motores de explosão ou similares, desprovidos de abafadores, em mau estado de funcionamento, bem como os de motores que funcionem com escapamento aberto ou com a característica alterada; "

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O projeto de lei que ora encaminho aos nobres pares, tem o objetivo de alterar dispositivo da lei que 'Dispõe sobre a proibição de ruídos ou sons excessivos e evitáveis que possam perturbar o sossego público', complementando-a quanto aos ruídos advindos dos motores de explosão, similares e escapamentos.

Observa-se que a lei 410 é datada de 1954, e já dispunha de artigos relacionados aos ruídos provocados pelos veículos, dentre eles, as motocicletas.

Tal situação, no entanto, vem se agravando com o passar dos anos.

A quantidade de motocicletas circulando tem aumentado consideravelmente, além de muitos proprietários trafegarem com o escapamento aberto ou adulterado mediante a instalação de dispositivos ou similares que potencializam o ruído.

Destacamos que o Código de Trânsito Brasileiro prevê em seu artigo 230, inciso VII, que conduzir o veículo com a cor ou a característica alterada é considerada infração grave, com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo para regularização.

Ademais, está em tramitação na Câmara dos Deputados, projeto de lei que altera dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro, no sentido de, sendo constatada adulteração proposital no equipamento de descarga ou silenciador de motor de explosão, será considerada infração gravíssima, com penalidade de multa e medida administrativa de retenção do veículo até o saneamento da irregularidade.

A Resolução CONAMA nº 252, de 29 de janeiro de 1999, dispõe sobre os limites máximos de ruídos nas proximidades do

escapamento para veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais e importados. A tabela I da Resolução, menciona os limites máximos de ruídos emitidos por veículos automotores na condição parado e veículos automotores em uso (tabela 1 em anexo).

Nesse sentido, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, na NBR 10152, trata dos níveis de ruído para conforto acústico, conforme demonstra a tabela 02, em anexo.

Esses ruídos, se potencializados, implicam diretamente na saúde dos cidadãos, visto que compromete a audição das pessoas, como a dos motoristas, além de afetar o meio ambiente, pois libera muito mais resíduos e fumaça do que o normal.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o nível de ruído recomendável para a audição é de até 50 decibéis. Os efeitos negativos no organismo, decorrentes da exposição ao ruído podem variar em cada indivíduo e alguns sintomas são sentidos momentaneamente, como dores de cabeça, porém outros problemas, como a perda auditiva, ocorrem sem ser notados.

Os principais transtornos, segundo artigo publicado no site do Senado Federal, com fundamento na norma 10152 da ABNT, são: distúrbios do sono, estresse, perda da capacidade auditiva, alteração do humor, irritabilidade, aumento da frequência cardíaca, surdez, zumbido nos ouvidos, distúrbios digestivos, falta de concentração, pressão alta, fadiga e até alergias.

Além dessas elencadas, o barulho provoca irritabilidade, ansiedade, desconforto, medo e tensão.

Salientamos que a pandemia em decorrência do COVID-19, contribuiu para que trabalhadores exercessem suas funções remotamente, e, muitos são impedidos por conta da perda da concentração.

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

O barulho provocado pelas motocicletas com escapamentos em mau estado de funcionamento ou fora dos padrões regulamentados, causa um impacto considerável na vida das pessoas, em especial, aos idosos, crianças autistas, recém nascidos e pessoas acamadas.

Assim há a perturbação do sossego, desrespeito a tranquilidade e ao bem-estar das pessoas.

Ante ao exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Plenário dos Autonomistas, 11 de janeiro de 2021.

CAIO MARTINS SALGADO
(*CAIO SALGADO*)
VEREADOR

06

RESOLUÇÃO CONAMA nº 252, de 29 de janeiro de 1999
Publicada no DOU nº 21, de 1º de fevereiro de 1999, Seção 1, páginas 60-61

Correlações:
· Complementa a Resolução nº 7/93

Dispõe sobre os limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento para veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno,

Considerando que o ruído excessivo causa prejuízo à saúde física e mental, afetando particularmente a audição;

Considerando a necessidade de se reduzir os altos índices de poluição sonora nos principais centros urbanos do Brasil;

Considerando que os veículos rodoviários automotores são as principais fontes de ruído no meio urbano;

Considerando que a indústria automobilística vem introduzindo melhorias tecnológicas em seus produtos para o cumprimento das Resoluções CONAMA nºs 1, de 16 de fevereiro de 1993, 2, de 15 de junho de 1993, 8, de 10 de outubro de 1993, e 17, de 13 de dezembro de 1995, que estabelecem procedimentos e limites máximos para o controle e fiscalização da emissão de ruído dos veículos automotores em uso;

Considerando que veículos que apresentam problemas de deterioração e adulteração do sistema de escapamento resultam em níveis de emissão sonora superiores aos padrões aceitáveis;

Considerando que a adequada manutenção do sistema de escapamento dos veículos evita o aumento da emissão de ruído;

Considerando a necessidade de compatibilização dos procedimentos de medição de ruído nas proximidades do escapamento em veículos a Diesel com as práticas internacionais vigentes;

Considerando a necessidade de complementação da Resolução CONAMA nº 7, de 31 de agosto de 1993, que define as diretrizes básicas e padrões de emissão para o estabelecimento de programas de inspeção e manutenção de veículos em uso - I/M, incluindo a verificação obrigatória de itens relacionados com a emissão de ruído;

Considerando a necessidade de harmonização entre as ações de controle da poluição dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente no âmbito da Resolução CONAMA nº 18, de 13 de dezembro de1995, que criou o Plano de Controle da Poluição por Veículos em Uso-PCPV;

Considerando a necessidade de se estabelecer critérios específicos para a fiscalização das emissões sonoras dos veículos que circulam nas vias públicas, a fim de garantir sua operação nas mesmas condições em que foram aprovados no Programa de Inspeção Obrigatória, resolve:

Art. 1º Estabelecer, para os veículos rodoviários automotores, inclusive veículos encarroçados, complementados e modificados, nacionais ou importados, limites máximos de ruído nas proximidades do escapamento, para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso.

§ 1º Para veículos nacionais ou importados, do ciclo Otto, que atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções nºs 2/93 e 8/93 do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, o limite máximo de ruído para fins de inspeção obrigatória e fiscalização é o ruído emitido por veículos automotores na condição parado,

TABELA I

declarado pelo fabricante ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, conforme art. 20, § 6º da Resolução CONAMA nº 8/93 ou art. 1º, § 6º da Resolução CONAMA nº 2/93, dependendo da categoria de veículo.

§ 2º Para veículos nacionais ou importados, do ciclo Diesel, são válidas as mesmas exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, para os veículos do ciclo Otto, entretanto, sendo somente aplicáveis aos modelos produzidos a partir de 1º de janeiro de 1999.

§ 3º Para os modelos de veículos do ciclo Otto, que não atendam aos limites máximos de ruído em aceleração estabelecidos nas Resoluções CONAMA nºs 2 e 8, de 1993, e para os modelos de veículos do ciclo Diesel produzidos até 31 de dezembro de 1998, são estabelecidos os limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado, conforme Tabela 1:

Tabela 1: Limites máximos de ruído emitidos por veículos automotores na condição parado para fins de inspeção e fiscalização de veículos automotores em uso, relativos aos modelos de veículos do ciclo Otto que não atendam aos limites máximos de ruídos emitidos por veículos automotores em aceleração estabelecidos nas Resoluções CONAMA nºs 2 e 8, de 1993, e aos modelos de veículos do ciclo Diesel produzidos até 31 de dezembro de 1998.

CATEGORIA		Posição do Motor	NÍVEL DE RUÍDO dB(A)
Veículo de passageiros até nove lugares e Veículos de uso misto derivado de automóvel		Dianteiro	95
		Traseiro	103
Veículo de passageiros com mais de nove lugares Veículo de carga ou de tração Veículo de uso misto não derivado de automóvel	PBT até 2.000 kg	Dianteiro	95
		Traseiro	103
	PBT acima de 2.000 kg e até 3.500 kg	Dianteiro	95
		Traseiro	103
Veículo de passageiros ou de uso misto com mais de 9 lugares e PBT acima de 3.500 kg	Potência máxima abaixo de 150 kW (204 CV)	Dianteiro	92
		Traseiro e entre eixos	98
	Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204CV)	Dianteiro	92
		Traseiro e entre eixos	98
Veículo de carga ou de tração com PBT acima de 3.500 kg	Potência máxima abaixo de 75 kW (102CV)	Todas	101
	Potência máxima entre 75 e 150 kW (102 a 204 CV)		
	Potência máxima igual ou superior a 150 kW (204CV)		
Motocicletas, motonetas, ciclomotores, bicicletas com motor auxiliar e veículos assemelhados		Todas	99

Observações:
1) Designações de veículos conforme NBR-6067.
2) PBT: Peso Bruto Total.
3) Potência: Potência efetiva líquida máxima conforme NBR-ISO 1585.

§ 4º Para fins de inspeção obrigatória e fiscalização de veículos em uso, os ensaios para

 Licença de uso exclusivo para Petrobrás S/A
Cópia impressa pelo Sistema Target CENWeb

TABELA II

4 Condições gerais

4.1 Medição do ruído

São seguidas as disposições da NBR 10151 e as demais normas ABNT correspondentes.

4.2 Valores dB(A) e NC

Estes valores são dados na Tabela 1.

Tabela 1 - Valores dB(A) e NC

Locais	dB(A)	NC
Hospitais		
Apartamentos, Enfermarias, Berçários, Centros cirúrgicos	35 - 45	30 - 40
Laborátorios, Áreas para uso do público	40 - 50	35 - 45
Serviços	45 - 55	40 - 50
Escolas		
Bibliotecas, Salas de música, Salas de desenho	35 - 45	30 - 40
Salas de aula, Laboratórios	40 - 50	35 - 45
Circulação	45 - 55	40 - 50
Hotéis		
Apartamentos	35 - 45	30 - 40
Restaurantes, Salas de Estar	40 - 50	35 - 45
Portaria, Recepção, Circulação	45 - 55	40 - 50
Residências		
Dormitórios	35 - 45	30 - 40
Salas de estar	40 - 50	35 - 45
Auditórios		
Salas de concertos, Teatros	30 - 40	25 - 30
Salas de conferências, Cinemas, Salas de uso múltiplo	35 - 45	30 - 35
Restaurantes	40 - 50	35 - 45
Escritórios		
Salas de reunião	30 - 40	25 - 35
Salas de gerência, Salas de projetos e de administração	35 - 45	30 - 40
Salas de computadores	45 - 65	40 - 60
Salas de mecanografia	50 - 60	45 - 55
Igrejas e Templos (Cultos meditativos)	40 - 50	35 - 45
Locais para esporte		
Pavilhões fechados para espetáculos e atividades esportivas	45 - 60	40 - 55

Notas: a) O valor inferior da faixa representa o nível sonoro para conforto, enquanto que o valor superior significa o nível sonoro aceitável para a finalidade.

b) Níveis superiores aos estabelecidos nesta Tabela são considerados de desconforto, sem necessariamente implicar risco de dano à saúde (ver Nota a do Capítulo 1).

/ANEXO

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0230/2021
AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA 'A' DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 410 DE 14 DE JANEIRO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS E EVITÁVEIS QUE POSSAM PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 010, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da alínea 'A' do artigo 1º da Lei nº 410 de 14 de janeiro de 1954, que dispõe sobre a proibição de ruídos ou sons excessivos e evitáveis que possam perturbar o sossego público, e dá outras providências."

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Da mensagem que acompanha o projeto de lei em tela, é possível extrair *"O projeto de lei que ora encaminho aos nobres pares, tem o objetivo de alterar dispositivo da lei que 'Dispõe sobre a proibição de ruídos ou sons excessivos e evitáveis que possam perturbar o sossego público', complementando-a quanto aos ruídos advindos dos motores de explosão, similares e escapamentos."*

Prosseguindo: *"Esses ruídos, se potencializados, implicam diretamente na saúde dos cidadãos, visto que compromete a audição das pessoas, como a dos motoristas, além de afetar o meio ambiente, pois libera muito mais resíduos e fumaça do que o normal."*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0230/2021

Finalizando: *"Esta propositura visa, além da imediata contribuição ao meio ambiente, formar indivíduos críticos e participativos no que se concerne às questões ambientais, estimulando a sensibilização e a conscientização de toda a comunidade escolar (pais, alunos, educadores e colaboradores de forma geral) quanto à temática dos resíduos recicláveis, da coleta seletiva e da reciclagem, bem como o seu reaproveitamento."*

A matéria é de natureza legislativa, inexistindo óbices quanto à sua regular tramitação.

Diante do exposto, é, portanto, **FAVORÁVEL**, esta manifestação pela aprovação do Projeto de Lei ora em exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 02 de março de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 02.03.21

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 0230/2021
AUTOR: CAIO MARTINS SALGADO
ASS.: PROJETO DE LEI QUE "ALTERA A REDAÇÃO DA ALÍNEA 'A' DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 410 DE 14 DE JANEIRO DE 1954, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE RUÍDOS OU SONS EXCESSIVOS E EVITÁVEIS QUE POSSAM PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

PARECER Nº 006, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

De autoria do Vereador Caio Martins Salgado, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a redação da alínea 'A' do artigo 1º da lei nº 410 de 14 de janeiro de 1954, que dispõe sobre a proibição de ruídos ou sons excessivos e evitáveis que possam perturbar o sossego público, e dá outras providências."

A seguir, no processo de tramitação, foi encaminhado à Comissão de Justiça e Redação que, no seu parecer, optou pela remessa do mesmo ao Egrégio Plenário que, mediante seu alto descortino, concluirá pela sua adoção ou rejeição.

Prosseguindo, conforme os ditames estatuídos no artigo 39, incisos e parágrafos, da Resolução nº 797 (Regimento Interno), cabe, agora, a esta Comissão de Finanças e Orçamento examinar a presente matéria.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, constatamos que a propositura encontra-se em conformidade com os dispositivos constituídos, não havendo óbices, portanto, quanto à parte financeiro/orçamentária.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

15

PROC. Nº 0230/2021

Ante o exposto, nosso parecer é, portanto, **FAVORÁVEL** ao projeto de lei ora sob exame.

É o parecer.

RELATOR:
Sala de Reuniões, 16 de março de 2021.

PRESIDENTE:
Aprovado na reunião de 16.03.21